



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 7º- A** A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento pela Anatel mediante requerimento da pessoa jurídica interessada.

Art. 7º- B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade vinculada ao projeto técnico especificado no requerimento à Anatel.

Art. 7º- C O licenciamento do projeto técnico está condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais da requerente:

I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

II - dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O projeto técnico para o qual se requererá a licença deve conter as especificações necessárias para a identificação do tipo, do local e da quantidade de material da obra de infraestrutura a ser executada, bem como apresentar documento comprobatório do caráter de interesse público dessa, nos termos do Decreto nº 10.480/2020.

Art. 7º- D O requerimento para obtenção da licença para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei e da regulamentação da Anatel vigente.

Art. 7º- E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve:

- a) informar sua qualificação, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, de forma a indicar a razão social e o nome fantasia, quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo endereço;
- b) apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- c) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e
- e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º- F Para comprovação da qualificação técnica, a pessoa jurídica requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;
- b) ficha de registro de empregados;
- c) comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, de acordo com as normas regulamentadoras (NRs) gerais e específicas para as atividades a serem executadas;
- d) atestado de capacidade técnica que comprove a existência das condições necessárias de execução do volume de serviços a serem realizados e a competência técnica de seus profissionais;
- e) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo, a requerente poderá apresentar *Selo de Qualidade* expedido pela Anatel, ou por delegação de competência desta, por entidade sindical a essa conveniada.

Art. 7º- G Para comprovação da qualificação econômico-financeira a requerente do licenciamento deve apresentar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- b) prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;
- c) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;
- e) certidão de regularidade do FGTS; e
- f) certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º- H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira à entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações que, após verificação de regularidade, expedirá o Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º- I O requerente da licença é a empresa que efetivamente for executar a obra, ou o serviço indicado no projeto técnico de que trata o parágrafo único do art. 7-C, independentemente de ser a titular da obra ou a empresa contratada para executar o projeto técnico.

Art. 7º- J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificados os requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira da requerente, a Anatel conferirá a autorização para a execução do projeto técnico, mediante expedição de licença.

Parágrafo Único: Fica facultado à Anatel instituir a cobrança de valor direcionado ao custeio do processo de licenciamento de que trata a presente norma.

Art. 2º Após a publicação desta Lei, a Anatel disporá do prazo de 180 dias para implantação de processo administrativo destinado ao licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações no país.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A instalação da Infraestrutura de Telecomunicações no país chegou a um nível de desorganização preocupante e cobra medidas urgentes para a sua regularização. No estado atual em que se encontra, representa uma ameaça não apenas à continuidade e à qualidade dos serviços, mas, à segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que atuam nas redes dos serviços públicos. Isso sem falar no dano evidente à paisagem urbana de quase todas as cidades brasileiras que, hoje em dia, assistem à invasão desordenada de seus espaços públicos com emaranhados de fios instalados à margem de qualquer regramento técnico, estético ou laboral.

Esse, inclusive, foi o diagnóstico apresentado pela Anatel no estudo que fundamentou a exposição de motivos da Consulta Pública nº 17/2022, que consta do Informe nº 14/2020/PRRE/SPR. Em razão disso, a proposta de Resolução Conjunta nessa contida teve por escopo, justamente, tratar o problema da ocupação desordenada dos postes, de forma a buscar estabelecer aspectos mínimos para a avaliação da regularidade da ocupação, o combate à ocupação clandestina, a regularização contratual, a cobrança pela ocupação real, o reforço da responsabilização por ocupações irregulares, entre outros.

Para além de uma questão confinada às redes instaladas nos postes, a desorganização da infraestrutura é um problema generalizado, sobretudo, quando se observa o cenário das redes de propriedade de algumas Prestadoras de Pequeno Porte (“PPPs”). Essas são construídas, em sua maioria, a partir do uso de materiais e equipamentos obtidos sem certificação ou, até mesmo, de forma ilícita.

Porém, é a falta de qualificação das empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, responsáveis pela instalação e manutenção da infraestrutura, que se concentra o problema fundamental que o presente Projeto de Lei quer enfrentar.

O processo de precarização da construção da infraestrutura de redes de telecomunicações deriva de dois pontos principais: 1) a ausência de regras que exijam das empresas executantes que a intervenção nas redes ocorram com a devida comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira; e 2) a ausência de fiscalização efetiva por parte das Exploradoras de Infraestrutura, que cobram das prestadoras pela instalação das redes de telecomunicações.

Quanto à ausência de regras, deve-se destacar que já há disposição na Lei nº 13.116/2015, o que foi um grande avanço na regulamentação do tema, entretanto, no tocante ao licenciamento, deixou muitas lacunas legais que o presente Projeto de Lei pretende disciplinar e resolver.

Mesmo com a publicação do Decreto nº 10.480/2020, que estabeleceu a competência da Anatel para definir a forma pela qual os interessados em instalar infraestrutura de redes de telecomunicações deveriam proceder para obter suas respectivas licenças, pouco se avançou no disciplinamento do tema.

Destaca-se também que o art. 16 do mencionado decreto determina que a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações deverá fornecer informações sobre as características





CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicas de sua rede, em conformidade à regulamentação do setor. No entanto, até hoje inexistente uma regulamentação clara da agência sobre a questão.

O Projeto de Lei prevê ainda a possibilidade de delegação, pela Anatel, das atividades de verificação das qualificações jurídicas, técnicas e econômico-financeiras para fins de emissão de um *Selo de Qualidade*, de maneira a facilitar o exercício do poder de polícia, prerrogativa exclusiva da Anatel.

A verificação das qualificações e a emissão do Selo são atividades prévias à abertura do processo administrativo para a obtenção das licenças da Anatel. São ações que auxiliam tanto os administrados, quanto a administração pública em suas competências, ao garantir maior celeridade e eficiência ao processo administrativo.

Nesses termos, a emissão do *Selo de Qualidade* é um ato preparatório ao exercício do poder de polícia da Anatel. Consiste na verificação prévia dos requisitos formais necessários para que o requerimento obtenha a licença para instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações pretendidas.

Para tanto, a proposta apresentada pelo presente Projeto de Lei concede a prerrogativa de a Anatel delegar a entidade sindical, em âmbito nacional, a emissão do *Selo de Qualidade*. Por se tratar de organização sem fins lucrativos, possui dentre seus *munus* legais¹ o dever de colaborar com o Estado para a organização da categoria econômica representada.

Por fim, cabe mencionar que o disciplinamento do licenciamento da instalação da Infraestrutura de Redes de Telecomunicações deve conter previsão que alcance toda a gama de empresas do ecossistema de telecomunicações, envolvidas direta ou indiretamente na gestão ou no desenvolvimento das redes e serviços de telecomunicações. Isto é, as medidas devem se estender não apenas às prestadoras dos serviços de telecomunicações, mas, inclusive, alcançar os fornecedores de serviços terceirizados.

A fiscalização e o controle da intervenção nas redes de telecomunicações é uma garantia adicional a sua construção hígida e ordenada, e deve ser um compromisso universalmente compartilhado dentre todos agentes envolvidos.

Sala das Sessões, em de de 2022

JHONATAN DE JESUS
Deputado Federal

¹ DECRETO-LEI Nº 1.402/1939 Art. 4º São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; (...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Republicanos/RR

Apresentação: 13/07/2022 15:42 - Mesa

PL n.2018/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jhonatan de Jesus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223223411500>



* C D 2 2 3 2 2 3 4 1 1 5 0 0 *